

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.38.00.008755-7/MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que rejeitou a denúncia formulada pelo órgão ministerial contra GUILHERME DE GUIMARÃES AMARANTE, GUSTAVO DE GUIMARÃES AMARANTE, BRUNO DE GUIMARÃES AMARANTE e JOÃO FRANCISCO REZENDE, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, pela prática de remessas ao exterior, no valor total de US\$ 29.519,19 (vinte e nove mil quinhentos e dezenove dólares americanos e dezenove centavos), por meio da subconta “LONTON”, mantida no JP Morgan Chase/NY.

2. O MM. Juiz *a quo* consignou que a autoridade monetária, o BACEN, exige a informação de remessas ao exterior somente quando suplantarem US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) e, na hipótese vertente, em que os investigados, responsáveis pela pessoa jurídica *THE JAP MOTOS IMPORTADAS LTDA*, remeteram ao exterior a quantia de US\$ 29.519,19 (vinte e nove mil quinhentos e dezenove dólares americanos e dezenove centavos), a conduta é atípica. Diante disso, rejeitou a denúncia, nos termos do art. 43, I, do Código Penal (fls. 82/84).

3. Em razões de recurso, o Ministério Público Federal sustenta que todos são obrigados a declarar ao BACEN e à Receita Federal quando mantém no exterior algum recurso financeiro, independentemente do seu valor, razão porque a conduta dos recorridos subsume-se ao delito de evasão de divisas. Argumenta que, ainda que se entenda que o crime de evasão de divisas somente se efetiva com a remessa de valores ao exterior superiores ao limite fixado pelo BACEN, a hipótese dos autos configura a prática delitiva, pois que a conduta deu-se antes da expedição da Circular do BACEN nº. 3.278/05. Requer a reforma da decisão, para que seja recebida a denúncia oferecida contra os recorridos (fls. 86/91).

4. Contra-razões apresentadas por GUILHERME DE GUIMARÃES AMARANTE e BRUNO DE GUIMARÃES AMARANTE (fls. 106/109), GUSTAVO DE GUIMARÃES AMARANTE (fls. 112/115), e JOÃO FRANCISCO REZENDE (fls. 122/125), todos pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

5. O parecer, da lavra da Procuradora Regional da República Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, é pelo provimento do recurso (fls. 130/132).

6. É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Como se viu do relatório, o Ministério Público Federal, por meio do presente recurso, intenta a reforma da decisão que rejeitou a denúncia formulada contra GUILHERME DE GUIMARÃES AMARANTE, GUSTAVO DE GUIMARÃES AMARANTE, BRUNO DE GUIMARÃES AMARANTE e JOÃO FRANCISCO REZENDE, acusados de praticar a conduta típica prevista no art. 22, § único, da Lei 7.492/86.

2. Eis o teor da decisão impugnada neste recurso (fls. 82/84):

“A tipificação dos fatos em apreço como delito de evasão de divisas não merece prosperar. Isso porque a Circular do BACEN nº. 3.278/05 limitou a obrigatoriedade de prestar a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior tão-somente quando os depósitos alcancem o montante que coincida ou supere US\$ 100.000,00 (cem mil dólares).

O que se vislumbra na hipótese vertente é que os investigados GUILHERME DE GUIMARÃES AMARANTE, GUSTAVO DE GUIMARÃES AMARANTE, BRUNO DE GUIMARÃES AMARANTE e JOÃO FRANCISCO REZENDE, responsáveis pela pessoa jurídica THE JAP MOTOS IMPORTADAS LTDA., remeteram ao exterior a quantia total de US\$ 29.519,19 (vinte e nove mil quinhentos e dezenove dólares americanos e dezenove centavos), utilizando-se da subconta “Lonton”, mantida no “JP Morgan Chase/NY”.

Ou seja, como os recursos supostamente evadidos não superam o limite imposto pela referida Circular da Autarquia Federal como necessário à declaração de depósito no exterior, a conduta se torna atípica.

O poder de resposta penal, por força do princípio da intervenção mínima, estende-se conforme a necessidade de proteção ao bem jurídico.

Nesse sentido, e em razão de seu caráter fragmentário, não pode o Direito Penal desdobrar-se além de seus próprios parâmetros, devendo intervir somente naquelas situações que demandem proteção penal e nos exatos limites da ofensa aos interesses juridicamente protegidos pela norma.

Se o próprio Banco Central do Brasil encarregado, nos moldes do que prescreve a Lei nº 4.595/64, de direcionar a política cambial e promover o controle sobre capitais estrangeiros, considera inexpressiva a manutenção de depósitos no exterior aquém do limite de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), há de se entender a conduta como inapta a justificar a reprimenda penal. Fazer com que o comportamento insuficientemente lesivo mereça a aplicação de sanção mais gravosa equivale a medida desprovida de proporcionalidade e no mínimo de razoabilidade.

Por fim, frise-se que até por respeito à coerência, a presente denúncia não pode ser recebida, pois vem este juízo deferindo o arquivamento de dezenas de ações similares, acolhendo o entendimento de todos os outros Procuradores da República que oficiam perante esta vara criminal.

Isto posto, com fulcro no disposto no artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia.”

3. A meu ver, acertada a decisão recorrida, senão vejamos.

Inicialmente, creio ser necessária a análise do referido tipo penal para melhor esclarecimento da questão.

Dispõe o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, o seguinte:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.38.00.008755-7/MG

Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

*Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele **mantiver depósitos [no exterior] não declarados à repartição federal competente.*****

Trata-se, a meu juízo, de norma penal em branco, pois não define o termo "repartição federal competente". Damásio de Jesus as denomina leis penais incompletas, "cegas" ou "abertas". Segundo o renomado penalista:

São disposições incriminadoras cuja sanção é certa e precisa, permanecendo indeterminado o seu conteúdo. Este é completado por um ato normativo, de origem legislativa ou administrativa, em geral de natureza extrapenal que passa a integrá-lo.¹

Posta nesses termos a definição do objeto jurídico protegido pela norma em apreço, à vista das atribuições inerentes ao Banco Central do Brasil, ao qual cabe o controle da política cambial do país, veja-se o teor da Circular 3.278/2005/ BACEN, que estabelece forma, limites e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País:

Art. 1º Estabelecer que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar ao Banco Central do Brasil, no período compreendido entre as 9 horas do dia 10 de março de 2005 e as 20 horas do dia 31 de maio de 2005, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de 2004, por meio de declaração disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, endereço www.bcb.gov.br.

Art. 2º As informações solicitadas estão relacionadas às modalidades abaixo indicadas, podendo ser agrupadas quando forem coincidentes o país, a moeda, o tipo e a característica do ativo:

- I - depósito no exterior;*
- II - empréstimo em moeda;*
- III - financiamento;*
- IV - leasing e arrendamento financeiro;*
- V - investimento direto;*
- VI - investimento em portfólio*
- VII - aplicação em derivativos financeiros;*
- e*
- VIII - outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens.*

Art. 3º Os detentores de ativos totais, em 31 de dezembro de 2004, cujos valores somados totalizem montante inferior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular.

(...) (destaquei)

Na hipótese, narra o *Parquet* Federal que os recorridos ordenaram a remessa de US\$ 29.519,19 (vinte e nove mil quinhentos e dezenove dólares americanos e dezenove centavos), por meio da subconta "LONTON", mantida no JP Morgan Chase/NY, sem autorização legal.

¹ JESUS, Damásio E. de. Normas penais em branco, tipos abertos e elementos normativos . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: . Acesso em: 12 dez. 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2007.38.00.008755-7/MG

Ocorre que referida quantia (US\$ 29.519,19) não supera o limite imposto pela Circular n. 3.278/2005/ BACEN, daí porque o recorrido não teria mesmo o dever de prestar declaração ao Banco Central do Brasil - a "repartição federal competente" de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 - referente ao depósito mantido no exterior, porquanto o valor circunscreve-se no limite imposto pela autoridade monetária.

Nesse tocante, afasto a tese ministerial no sentido de que a Circular n. 3.278/2005/ BACEN é inaplicável à hipótese dos autos porque as remessas foram realizadas no ano de 2001/2002, antes do advento da referida norma, pois, conforme dito alhures, o limite de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) está inserto em norma penal em branco (art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86), devendo, portanto, ser aplicado quando da análise dos fatos.

Assim, não há que se falar em delito de evasão de divisas e, portanto, correta a solução aplicada pelo magistrado *a quo*, pois inexistente justa causa para a ação penal.

4. Com estas considerações, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito e mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos.

5. É o voto.